

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVO AO ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, ASSIM COMO NA ATUAÇÃO NO CONTENCIOSO DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, alíneas “c” e “e” da 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVO AO ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, ASSIM COMO NA ATUAÇÃO NO CONTENCIOSO DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica os autos do processo licitatório nº 001/2025, na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, a fim de promover a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados relativo ao assessoramento e consultoria na administração de pessoal, assim como na atuação no contencioso e forma preventiva e corretiva da Câmara Municipal de Castanhal – PA, embasados em plena especialização dos prestadores.

A demanda, formalizada pela Diretoria Administrativa desta Casa Legislativa, justifica a necessidade da contratação em razão da complexidade da gestão de seus 168 servidores, das constantes dúvidas do setor de recursos humanos e da necessidade de atuação em demandas judiciais específicas, salientando que o escritório que anteriormente prestava o serviço manifestou desinteresse na continuidade.

O processo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, proposta de preço no valor de R\$ 15.000,00 mensais (totalizando R\$ 180.000,00 anuais) e minuta de contrato, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021. Segue abaixo os documentos que instruem o processo:

- ✓ Memorando nº 017/2026/DA/CMC;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- ✓ Portaria nº 2026-2002001;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ✓ Proposta de Preço – Alisson Guimarães Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 47.015.077/0001-07);
- ✓ Documentos de Habilitação da Empresa;
- ✓ Análise de Risco;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Despacho – Solicita manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- ✓ Memorando nº 009/2026-D.F. - Declaração de Existência de Recursos Orçamentários;
- ✓ Despacho – Solicita a realização de pesquisa de preços;
- ✓ Levantamento de Preços;
- ✓ Minuta de Contrato;
- ✓ Memorando nº 027/2026/SL/CMC;
- ✓ Processo de Inexigibilidade;
- ✓ Despacho solicitando Parecer Jurídico.

Vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Aplicabilidade Normativa.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A contratação direta é, portanto, medida de exceção, cuja aplicação exige interpretação restritiva e o cumprimento rigoroso dos requisitos legais.

A Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratações Públicas) prevê a inexigibilidade de licitação em seu art. 74, quando inviável a competição. Para o caso em tela, a Administração fundamenta a contratação no inciso III do referido artigo, alíneas “c” e “e”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ainda que a nova legislação tenha suprimido a exigência da “natureza singular” do serviço, que constava expressamente na lei anterior (Lei nº 8.666/93), a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive na análise de casos sob a nova lei, mantém a necessidade de demonstrar que o serviço a ser contratado extrapola a rotina administrativa e que o contratado possui uma qualificação que o distingue dos demais profissionais do mercado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios é excepcional e exige demonstração concreta da notória especialização e da complexidade do serviço, não bastando a mera alegação de confiança. Atividades consideradas genéricas e rotineiras, que poderiam ser executadas por qualquer profissional da área, devem ser precedidas de processo licitatório. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO SERVIÇO.** REQUISITOS NÃO

CONFIGURADOS. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual alegou que o ex-Prefeito do município, atendendo à solicitação formulada pelo, à época, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, contratou diretamente duas sociedades de advogados mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com intuito de obter a prestação de serviços jurídicos. **Contudo, não estavam presentes os requisitos que justificariam a inexigibilidade do procedimento licitatório, ficando evidente que o único interesse nas contratações foi de cunho pessoal.** Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, o qual foi, por unanimidade, improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Contra o acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, interpôs recurso especial, no qual sustentou violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Sobreveio, por fim, a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial. II - De início, impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem aos requisitos necessários para a contratação de escritórios de advocacia pela administração pública mediante inexigibilidade de licitação, não havendo, então, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. III - A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização" (EREsp XXXXX/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019). IV - A natureza singular do serviço, nas palavras de Marçal Justen Filho, "Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 3. ed. em e-book baseada na 18.ed. impressa). A notória especialização jurídica, por sua vez, é "aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição."(REsp XXXXX/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010). V - As balizas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu incorreta qualificação jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais. E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*). VI - Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92.VII - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o cometimento dos atos de improbidade dispostos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções.

(STJ - AREsp: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019). (**grifou-se**).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu parâmetros para a contratação direta de advogados, exigindo, entre outros, a demonstração da notória especialização profission., a natureza singular do serviço e a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. **A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros:** a) existência de procedimento administrativo formal; b) **notória especialização profissional;** c) **natureza singular do serviço;** d) **demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;** e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG XXXXX-10-2014 PUBLIC XXXXX-10-2014). (**grifou-se**).

2. Da Análise do Caso Concreto.

O processo em análise apresenta os documentos necessários para justificar a necessidade e a escolha da solução. A complexidade da gestão de pessoal e a necessidade de suporte especializado são argumentos pertinentes.

Como anteriormente demonstrado, para que a contratação por inexigibilidade seja considerada juridicamente viável e segura, é crucial que a Administração robusteça a instrução processual, focando nos pontos sensíveis apontados pela jurisprudência, quer sejam: a notória especialização do escritório a ser contratado; a justificativa da escolha e o preço. Visto isso, todos os elementos foram apontados na instrução processual!

Os seguintes documentos foram juntados: Proposta de Preços; Certidão Nº 02279/2022 – S.I (Registro da Sociedade de Advocacia junto a OAB/PA); Carteira de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil, inscrição nº 22.494; Carteira de Identidade Nacional; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Atestado de Capacidade Técnica pelos serviços prestados à empresa KSS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAS LTDA (CNPJ nº 33.285.163/0001-17); Certificado – Curso Competência do Processo do Trabalho, emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Certificado de Conclusão do curso Direito do Trabalho, emitido pela ANGLO; Certificado de participação como ouvinte no Seminário IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES: NOVOS CAMINHOS A PARTIDOS ENUNCIADOS DO IBDA no 3º Painel – Segurança jurídica nas leis de Improbidade Administrativa e de Licitações – Improbidade Enunciados 27, 36 a 38 / Licitações Enunciados 4, 45 e 48, evento realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará; Certificado de Participação como ouvinte no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, com o tema “Integridade, Sustentabilidade e Governança”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; Certificado de Conclusão do curso “Administração do Processo Legislativo”, realizado pela Associação Brasileira de Educação a Distância, e; Certificado de Conclusão do curso “Técnicas de Redação de Normas e Processo Legislativo”, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto à necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, em anexo.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Além disso, o inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

Neste caso, a contratação perfaz um valor superior, sendo necessário o parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a

contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa nos termos da legislação vigente, e com a comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo este um requisito indispensável para participação de empresas em licitações públicas, celebração de contratos com a administração pública etc. A exigência visa assegurar que essas empresas estejam em conformidade com suas obrigações trabalhistas, protegendo os direitos dos trabalhadores.

Por conseguinte, o artigo 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Por sua vez, no artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 há previsão da necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e

deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto à minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com os requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

4. Da Conclusão

Ante a todo o exposto, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, verifica-se a obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual se conclui pela devida APROVAÇÃO do contrato licitatório na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que inexistem óbices legais ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguida a observância das publicações e dos prazos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Castanhal (PA), 10 de março de 2025.


ELLEN FERREIRA VALE

ASSESSORA JURÍDICA – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA
ADVOGADA OAB/PA N.º 34.907